DECISÃO TC – 39.575 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 009816/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Mariene Barreto Mendonça
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1588/2022
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.575

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Revisão de Proventos e Pensões da Sra. Mariene Barreto Mendonça, acolhendo planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência. Tema 445 do STF. Decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **23.11.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos e Pensões de **Mariene Barreto Mendonça**, referente ao Processo Administrativo EX.01235.04/2016-RV1/2017. Tema 445 do STF. Decurso de mais de 05 (cinco) anos da chegada dos autos a este Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:18

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:18

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, em 29 de maio de 2017, submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 1831/2017, de 03 de maio de 2017 (fls. 64 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **MARIENE BARRETO MENDONÇA**.

Registre-se que, o ato de concessão do benefício foi objeto de análise no Processo nº TC/007088/2017.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em atos de pessoal nº 95/2022 (fls.71/72), registrando que, de acordo com o Instituto Previdenciário, a Interessada teria direito à revisão dos proventos na forma constante às fls. 61, em virtude de progressão na carreira.

Registrou que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 636.553, apreciando o Tema nº 445, fixou a seguinte tese em Repercussão Geral:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Registrou ainda, que por esta razão, os Tribunais de Contas não poderão negar registro ao ato de concessão de benefício não apreciado no prazo de cinco anos, contados do protocolo do processo. Portanto, deve ser dado registro tácito ao ato revisional em questão, por não mais caber a invalidação do ato, **passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:18

Diante do exposto, a 6ª CCI concluiu pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato que revisou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **Mariene Barreto Mendonça.**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1588/2022 (fls. 75/76), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da 6ªCCI-TCESE. Assim, opinou pela **LEGALIDADE** da Revisão do Benefício da Aposentadoria em tela, com o seu consequente **REGISTRO TÁCITO**.

Entende o Procurador que não mais cabe a invalidação do ato, **passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE**, haja vista a tese recém consagrada no STF.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos “para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", e em razão do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal, observo que o ato de aposentadoria em tela resta **REGISTRADO TACITAMENTE**, decaindo o direito de esta Corte de Contas controlá-lo e/ou modificá-lo, prevalecendo o que foi concedido pelo órgão de origem;

Isto posto;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:18

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 29 de maio de 2017;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **23/11/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** a **Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. MARIENE BARRETO MENDONÇA.**

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2022 08:27:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/12/2022 11:22:18